



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

▲ **1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 455/1.0/2013**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP),
é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda.

com o Número de Identificação Fiscal (NIPC) 507 072 855, para a instalação

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda

sita em Lugar do Castanheiro, Landeira, freguesia de Marateca, concelho de Palmela.

A licença ambiental é válida até 27 de janeiro de 2019.

Amadora, 5 de maio de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 455/1.0/2013, emitida a 12 de março

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito da instalação de uma Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito, da substituição do gerador de vapor n.º 3 (FF3) por um gerador de vapor a gás natural e da substituição do combustível utilizado no forno paletizador e na caldeira de água quente dos balneários.

Alteração ao Ponto 2.1.3 (Energia)

No ponto 2.1.3, deve ler-se:

Os tipos, usos e consumos médios anuais de energia são os referidos no Quadro 6.

Quadro 1 – Consumos de Energia

Tipo de combustível	Consumo anual ⁽¹⁾	Capacidade de armazenamento	Licenciamento de depósitos	Destino/Utilização
Energia Elétrica	10310,13 MWh 2.216,678 (tep ² /ano)	-	n.a.	Iluminação, motores elétricos
Fuelóleo pesado	1.649,5 ton (1.583,5 tep/ano)	120 ton	Alvará n.º L/846 ⁽³⁾	Caldeiras FF1 e FF2
Gás natural	790323,077 m ³ (719,194 tep/ano)	n.a.	n.a.	Caldeira FF3, forno paletização e caldeira dos balneários
Gás Propano	78,158 ton (88,319 tep/ano)	7.480 l	Alvará n.º L/ 3278	Empilhadores

⁽¹⁾ Dados relativos ao ano de 2013.

⁽²⁾ tep – tonelada equivalente de petróleo. Para as conversões de unidades de energia foram utilizados os fatores de conversão constantes do Despacho n.º 17313/2008, publicado no Diário da República, II série, n.º 122, de 2008.06.26.

⁽³⁾ Alvará caducado, mas encontra-se já a decorrer o processo de renovação.

n.a. – não aplicável

O consumo médio global de energia estima-se em cerca 4.607,749 tep/ano (dados de 2013), pelo que a instalação encontra-se abrangida pelo Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril.

Qualquer alteração de combustível tem de ser previamente participada à APA.

O operador procedeu à instalação de uma Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito (UAG), destinada ao armazenamento e re-gaseificação de gás natural, para fornecimento à unidade industrial. A UAG está dimensionada para a vaporização de 1600 m³ (n)/h de gás natural e possui uma capacidade útil de armazenamento de 95,6 m³.

A instalação possui também uma central de água gelada a NH₃ (2 compressores de potência 200 kW e 257 kW) possuindo ainda câmaras frigoríficas (2 compressores de 68,9 kW) e de congelação (2 compressores de 9,6 kW) funcionando a R-404A. A empresa deverá efetuar as operações de manutenção e revisão necessárias de modo a manter nas melhores condições de funcionamento a central de frio da instalação.

O fluido R-404A é uma substância incluída no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa.

As deteções periódicas de fugas deverão ser efetuadas com a periodicidade mínima referida no n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento (CE) n.º 842/2006, de 17 de maio. Estas operações deverão ser efetuadas por técnicos certificados no âmbito do Decreto-lei n.º 56/2011, de 21 de abril.

Caso existam na instalação outros equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bombas de calor ou sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor que contenham um gás fluorado com efeito de estufa ou uma mistura de gases fluorados com efeito estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 150, o operador deverá respeitar as disposições de registo referidas no n.º 6 do art.º 3º do Regulamento (CE) n.º 842/2006, de 17 de maio

Poderá ser consultado no sítio de internet da Agência Portuguesa do Ambiente um modelo de registo em <http://www.apambiente.pt> (Políticas de Ambiente -> Alterações Climáticas -> Gases Fluorados -> Obrigações do Operador).

Até indicação em contrário por parte da autoridade competente, as fichas de intervenção (no caso de substâncias que empobrecem a camada de ozono - ODS) e as fichas de registo (no caso de gases fluorados com efeito de estufa) devem ser mantidas e enviadas à autoridade competente sempre que solicitado por esta.

Alteração ao Ponto 2.2.1.1 – Pontos de Emissão

No ponto 2.2.1.1, deve ler-se:

As emissões atmosféricas originadas pela instalação estão associadas a quatro fontes de emissão pontual (Quadro 7).

Quadro 2 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código da fonte	FF1	FF2	FF3	FF4
Unidade contributiva	Caldeira 1	Caldeira 2	Caldeira 3	Forno paletizador
Combustível	Fuelóleo		Gás natural	
Potência nominal (kW)	5 300	5 300	8 721	-
Altura total ⁽¹⁾ (m)	16,8	16,8	16,8	13,7

⁽¹⁾ Altura da chaminé, correspondente à distância, medida na vertical, entre o topo da chaminé e o solo.

No que se refere à altura das chaminés associadas às fontes pontuais FF1 a FF4, atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, e atendendo também aos obstáculos existentes na sua envolvente, considera-se que apresentam alturas adequadas à correta dispersão dos poluentes, dado que as referidas alturas se encontram de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e no procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio.

As chaminés da instalação deverão dar cumprimento às normas relativas à construção de chaminés de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em cada chaminé, a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007 Ed.2, relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Em eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, e tendo por base proposta fundamentada do operador, poderão ser aprovadas secções de amostragem alternativas, em aditamento a esta LA. Nesse sentido, se aplicável, deverá o operador apresentar os fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos complementares de análise.

A instalação possui também um gerador de emergência, que funciona a gasóleo, com uma potência de 541 cc.

Existe ainda um cogenerator na ETARI, que tem como função a queima o biogás produzido no digestor anaeróbio, sendo que a energia elétrica produzida é utilizada na própria instalação.

Alteração ao Ponto 2.2.1.2 – Monitorização

No ponto 2.2.1.2, deve ler-se:

As condições de monitorização das emissões para a atmosfera devem ser efetuadas de acordo com o Quadros 8, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Quadro 3 - Monitorização das emissões para a atmosfera da caldeira FF3 e forno paletizador

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização	
		FF3	FF4
Compostos orgânicos voláteis (COVs)	200	Trienal ⁽²⁾	⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Óxidos de Azoto (NO _x)	300		

(1) Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de O₂ de 3%.

(2) A monitorização deverá ser efetuada uma vez, de três em três anos.

(3) **Duas vezes em cada ano civil**, com intervalo mínimo de 2 meses entre as medições.

(4) Na sequência da primeira campanha de monitorização, a frequência de monitorização estabelecida em (3) poderá passar para **uma vez de três em três anos** através da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, desde que se cumpra a seguinte condição:

- a. O caudal mássico de emissão seja inferior ao limiar mássico mínimo fixado na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro.

A comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias após a sua realização, tal como previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e deverá conter toda a informação constante do **Anexo II** desta LA.

As fontes pontuais FF1 e FF2 correspondem a equipamentos que funcionam menos de 25 dias por ano, cumprindo os VLE aplicáveis nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, estando assim abrangidas pelo n.º 1 do art.º 21º do referido Diploma, pelo que encontram-se dispensadas de efetuar monitorização ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 21º do mesmo Decreto-Lei. Salienta-se que a dispensa de monitorização apenas é válida enquanto os pressupostos se mantiverem inalterados.

Caso se verifique que o funcionamento das fontes pontuais FF1 e FF2 ultrapassa os 25 dias ou as 500 horas por ano, essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a necessidade de efetuar a monitorização das referidas fontes.

Anualmente, deverá o operador enviar à CCDR territorialmente competente um registo com a indicação do número de horas de funcionamento anual e consumo de combustível associado a cada uma das fontes de emissão FF1 e FF2, em cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

No caso das fontes com monitorização trienal, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestralmente. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a

eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Gestão de situações de emergência).